



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

ATA Nº 31/2021 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de Concessão de Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade – 26/08/2021-

Ata de Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.567.964/0001-04, sediado à Rua Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro, realizada às dezessete horas do dia vinte e seis de agosto de dois mil e vinte e um, na qual reúnem-se os membros da Comissão Previdenciária instituídos através da portaria de nomeação nº 012/2021 Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos (Presidente)**, **Carolina Quintino Teixeira Benjamin**, **Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro**, **Daniel Barros Valdez**, **Hélida Marcia da Costa Mendonça Damasceno**, **Priscila Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos**, **Rodrigo de Oliveira Cavour**, **Túlio Marco Castro Barreto**. Esta reunião está seguindo todos os protocolos de prevenção ao Covid-19 conforme normas da Organização Mundial da Saúde (OMS), reunião realizada de forma presencial, com espaçamento entre os membros, máscara e álcool em gel, e em conformidade ao decreto quatro de dois mil e vinte e um de doze de janeiro de dois mil e vinte e um. **ABERTURA:** Aberta a reunião foi realizada a chamada pelo Presidente **Dr. Adilson Gusmão dos Santos** estando presentes todos os membros. Logo após, foi tratado o seguinte tema: **I – Processo Administrativo nº 311.547/2018 referente a solicitação realiza pelo servidor Aposentado o Sr. Nilton Fernandes Coelho, que solicita informação e esclarecimento quanto ao reajuste anual.** **INTRODUÇÃO:** Na condução da pauta, assumiu a palavra o presidente **Dr. Adilson Gusmão** que apresentou o presente processo lembrando aos demais membros que o processo estava com o membro **Dr. Tulio Barreto** para vista e melhor avaliação e análise do referido assunto. Passada a palavra ao membro **Dr. Tulio Barreto** que realizou a leitura do relatório que consta em verso de fl. 50, que segue nesta ata transcrito: "Smj, via de regra, a legislação permite o reajuste dos benefícios pelo mesmo índice e na mesma época das prestações do RGPS. Todavia, seguindo a doutrina do Professor Dr. Fabio Zombitte, em seu livro Curso de Direito Previdenciário, tal regramento não impede que Estados e Municípios venham a fixar regras próprias no campo da sua autonomia federativa. No mesmo sentido, a ADI nº 4582/MC/DF, de relatoria do Ministro Marcos Aurelio, em 28/09/2011, na técnica da interpretação conforme à Constituição. Conclui-se que o melhor entendimento da legislação é seguir a sistemática dos requisitos dos benefícios, nos mesmos índices e na mesma época das prestações do RGPS. Traduz



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

um preceito normativo de finalidade supletiva, ou seja, na ausência de normas específicas do Ente Federativo, aplicam-se as regras do RGPS, quanto à concessão dos benefícios. Eventual preceito normativo federal que impõe obrigatoriedade, em sentido contrário extrapolaria atribuições da União. Posto isto, smj, sigo acompanhando a doutrina do jurista Fabio Zambitti, e a inteligência da decisão ou razões de decidir do STF em sede de medida cautelar no bojo da ADI acima mencionada ocasião em mantenho o entendimento". Os membros destacaram os seguintes pontos: 1) O presidente **Dr. Adilson Gusmão** explicou que este despacho apresentado pelo membro **Dr. Túlio Barreto** seria aplicado somente aos aposentados que tiveram a sua concessão pela regra geral sem direito a paridade, e neste caso, não seria uma regra extensiva a todos. 2) O membro **Dr. Daniel Valdez** sugeriu que seria interessante a sugestão do levantamento do impacto financeiro que os reajustamentos dos benefícios deste grupo causariam no fundo previdenciário do Macaeprev, neste caso, a afirmação se existe verba para suportar a concessão destes reajustes. 3) O membro **Dr. Rodrigo Cavour** concorda com o despacho apresentado pelo membro Dr. Túlio Barreto, e ressalta que o assunto em questão já foi discutido em atas anteriores com os membros à época, conforme acostados em fls 04, 05, 26, 27, 45, 46, 48 e 49 e que o entendimento permanece o mesmo. 4) O membro **Priscila Vasconcellos** concorda com o despacho apresentado pelo membro Dr. Túlio Barreto e acrescentou que a que na nota explicativa nº 03/2014 – MPS que versa sobre as regras de reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte concedidos pelos RPPS publicada na data de 03/04/2014, ou seja, posteriormente a publicação da Portaria nº 21/2014 em 14/01/2014 que foi mencionada nos autos, traz dois parágrafos que trazem uma importante contribuição, senão vejamos: "Essa decisão fundamentou a redação do Item 8 do Anexo da Portaria MPS nº 402, de 2008, no sentido de que, a partir de outubro de 2011, é necessária a definição, por meio de lei de cada ente federativo, de índice oficial de atualização dos benefícios para o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos conforme o art. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004. Desde outubro de 2011, a eficácia do § 8º do art. 40 da Constituição Federal dependerá dessa providência para produzir efeitos em relação aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visto que o art. 15 da Lei nº 10.887, de 2004, aplica-se somente aos servidores federais.". Mas no parágrafo seguinte revela-se: "Cabe ressaltar que a lei de cada ente pode seguir os mesmos critérios de periodicidade anual e do índice de preços aplicados pelo RGPS, visto que a decisão liminar

es. 10.887.11





Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

65 na ADI nº 4582 não apontou vício material na norma editada pela União. Significa que o
66 conteúdo do art. 15 da Lei nº 10.887, de 2004, é válido para disciplinar o disposto no § 8º do
67 art. 40 da Constituição, desde que seja reproduzido pelos entes federativos em sua
68 legislação." (sublinhado pela própria nota explicativa). Assim, entendido que o que versa a
69 Lei Complementar nº 138/2009 em seu art. 54, que possui uma cópia que está acostada em
70 verso de fl. 21, conforme segue transcrito: "Os benefícios de aposentadoria e pensão, de
71 que tratam os arts. 23, 24, 25, 26, 33 e 49 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter
72 permanente, o valor real, na mesma data e utilizando-se os mesmos índices do Regime
73 Geral de Previdência Social", fez com que ficasse definido, sendo uma reprodução, na
74 própria lei do ente federativo, muito antes da edição das Portarias mencionadas, o critério
75 para reajustamento daqueles benefícios relacionados. 5) O membro **Hélida Marcia** explicou
76 para os demais que apesar da diretoria a época ter anexados aos autos conforme fls 43/44 a
77 Portaria do MPS nº 021/2014 que traz em seu art. 2 conforme transcrito "8. A partir de
78 outubro de 2011, é assegurado o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão
79 concedidos de acordo com os itens 1, 2, 3 e 4, para preservar-lhe, em caráter permanente, o
80 valor real, conforme variação do índice oficial de atualização adotado em lei de cada ente
81 federativo, aplicando-se, aos períodos anteriores, o disposto nos subitens 8.1 e 8.2", a
82 comissão a época entendeu que o reajuste dos proventos de aposentadoria do requerente
83 seria reajustado, sempre que houver o reajuste geral dado pelo Ministério da Previdência
84 Social, na mesma data e obedecendo o índice estabelecido por ele. 6) O membro **Carolina**
85 **Benjamin** observou que tendo em vista o despacho exarado pelo Diretor Previdenciário, é
86 provável que o requerente não teve seu salário reajustado conforme entendimento da
87 Comissão de Análise conforme podemos observar em atas anteriores. 7) O membro
88 **Carolina Veronezi** sugere que seja dado ciência do entendimento desta comissão ao
89 requerente. 8) Após análise, conforme exposto por todos, os membros desta comissão
90 permanecem com entendimento apresentado em atas anteriores, em conjunto com o
91 despacho apresentado pelo membro **Dr. Tulio Barreto** em verso de fl. 50, sendo assim, por
92 unanimidade, a comissão reconhece que o requerente tenha direito que o seu provento seja
93 reajustado sempre que houver o reajuste geral dado pelo Ministério da Previdência Social,
94 sendo na mesma data e no mesmo índice estabelecido. Cabendo ao Diretor Previdenciário
95 analisar os demais casos que se enquadram no mesmo caso do requerente e decidir pelo
96 reajustamento. **CONCLUSÃO:** Considerando todos os fatos acima expostos, bem como a



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

análise dos autos, após debates, os membros decidiram por unanimidade que seja o reconhecido o reajuste do provento solicitado pelo requerente com o mesmo índice e na mesma data da concessão do RGPS, desta forma, fica sugerido ao Diretor Previdenciário que: 1) Dê ciência ao requerente do entendimento desta comissão. 2) Que seja realizado um levantamento de impacto financeiro quanto a possibilidade de reajustar os proventos dos demais aposentados e pensionistas que se enquadram na mesma situação do requerente, como exposto no despacho acostado em fl. 50. 3) Que seja dado ciência do levantamento do impacto financeiro e o entendimento desta comissão ao Presidente do Instituto.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo, às dezoito horas e trinta minutos, foi dada como encerrada esta reunião, na qual eu, Priscila Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos, lavrei a presente Ata sendo assinada por mim e pelos demais Membros presentes que estão de acordo com a presente.

Adilson Gusmão dos Santos

Hélida Marcia da Costa Mendonça Damasceno

Carolina Quintino Teixeira Benjamin

Priscila Rosemere B. de M. Vasconcellos

Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro

Rodrigo de Oliveira Cavour

Daniel Barros Valdez

Túlio Marco Castro Barreto